



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 5.215

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.215 -
CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (87ª Zona - São Gonçalo).**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Henry Charles Armond Calvert.

Advogado: Dr. Afonso Henrique Destri - OAB 80602/RJ - e outro.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Eleições 2004. Propaganda irregular. Recurso Especial.
Matéria de fato. Reexame. Impossibilidade. Fundamentos
da decisão agravada não invalidados.

A permanência da propaganda irregular, quando
devidamente intimado o responsável para sua retirada,
acarreta a imposição de sanção pecuniária.

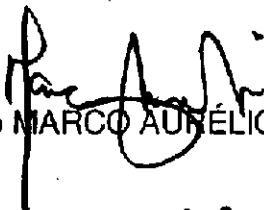
Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os
fundamentos da decisão impugnada.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das
notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 2005.


Ministro MARCO AURÉLIO, no exercício da Presidência


Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, Henry Charles Armond Calvert agrava da seguinte decisão (fl. 176):

"1. O agravo de instrumento enfrenta decisão que não admitiu recurso especial por ausência de violação legal, de divergência jurisprudencial, bem como por se pretender o reexame dos fatos.

O Agravante alega que indicou a violação legal e não quer o reexame dos fatos.

O Recurso Especial volta-se contra acórdão que confirmou a sentença e aplicou multa por propaganda eleitoral antecipada.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 172-174).

2. O agravo não afasta os fundamentos da decisão. Incide a Súmula 182 do STJ.

Também não lhe socorre a alegação de que o prévio conhecimento se deu por presunção, porque conforme atesta o voto condutor do acórdão regional, houve a notificação [...] para a retirada da propaganda, determinação que não veio a ser imediatamente cumprida [...] (fl. 130).

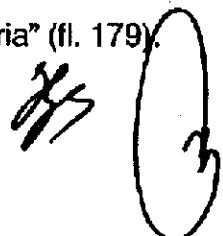
Ademais, o Acórdão impugnado, fundamentado nas provas dos autos, concluiu pela caracterização da propaganda eleitoral antecipada. Decidir diversamente demandaria o reexame dos fatos e das provas, algo inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

O agravante alega que:

a) "a intimação a que se refere o acórdão guerreado não foi cumprida na pessoa do ora agravante que, portanto, não teve oportunidade sequer de mandar retirar a propaganda e demonstrar que dela não tinha ciência";

b) não pretende "rediscutir matéria fático-probatória" (fl. 179).



VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, como se vê da decisão agravada, tanto esta quanto o acórdão recorrido fixaram que a imposição de multa por propaganda irregular ocorreu porque não foi retirada a publicidade ilegal mesmo após devidamente intimado para tal finalidade.

Não socorre o agravante a assertiva de ausência de notificação. Está no acórdão regional que (fl. 130)

“Os argumentos trazidos pelo recorrente, no sentido de que não teria conhecimento de que o seu nome estaria sendo utilizado nos logotipos afixados nos postos de saúde do Município de São Gonçalo, não podem ser considerados suficientes a ensejar a improcedência do pedido exordial, até porque, ao contrário do que alega o recorrente, verifica-se que o mesmo foi notificado (fl. 15 verso) para a retirada da propaganda, determinação que não veio a ser imediatamente cumprida, em virtude da impetração de Mandado de Segurança, cujo mérito não restou analisado, diante do acordo firmado, e a conseqüente homologação do pedido de desistência do *writ* por decisão desta Corte Eleitoral (fl. 24)”.

Os argumentos apresentados pelo Agravante, de que não pretende o reexame dos fatos e das provas, não ilidem os fundamentos da decisão impugnada. Apenas renovam as questões argüidas no recurso especial.

Nego provimento ao Agravo Regimental.



EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.215/RJ. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Agravante: Henry Charles Armond Calvert (Adv.: Dr. Afonso Henrique Destri - OAB 80602/RJ - e outro). Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 7.6.2005.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação deste acórdão no Diário da
Justiça de 219 ES, fls. 152.
Eu, _____, lavrei a presente certidão.